



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**3ª Vara Federal de Uberlândia**

Avenida Cesário Alvim, 3390 - Bairro: Brasil - CEP: 38400-696 - Fone: (34)2101-3836 - www.trf6.jus.br - Email: 03vara.ubi@trf6.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6009915-28.2025.4.06.3803/MG**

**IMPETRADO:** .PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FUNDACAO GETULIO VARGAS

**IMPETRADO:** .PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração ofertados por [REDACTED] nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com intervenção da referida Autarquia, da Fundação Getúlio Vargas e do Ministério Público Federal, aludindo a existência de vícios no *decisum*.

Assinala o Embargante, em síntese que: a) há existência de omissão relevante na referida decisão, por não ter havido apreciação do pedido expresso de tutela de urgência, formulado com base no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09; b) a qual visava à suspensão imediata dos efeitos do ato coator e à preservação da utilidade do provimento final, especialmente a determinação de que a peça "Embargos à Execução/Penhora" fosse aceita como juridicamente cabível ao caso concreto, com a devida correção e atribuição de nota.

De fato, na inicial, o Impetrante, ora recorrente, aludiu que: a) no 15 de junho de 2025, foi aplicada a prova prático-profissional da 2ª Fase do 43º Exame de Ordem Unificado, promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); b) tendo optado pela disciplina de Direito do Trabalho, elaborou a peça processual que entendeu ser a mais adequada ao caso apresentado, manejando os Embargos à Execução com a abordagem de todos os fundamentos exigidos pela banca examinadora, conforme seu entendimento técnico e a ambiguidade do enunciado; c) sustentou que, ao analisar cuidadosamente a questão, percebeu que esta era confusa, ambígua e tecnicamente imprecisa, permitindo a interpretação de que outras peças processuais seriam cabíveis, especialmente os Embargos à Execução ou os Embargos à Penhora, além de Mandado de Segurança e Agravo de Petição; d) após a divulgação do gabarito preliminar, que indicava apenas a Exceção de Pré-Executividade como resposta correta, e diante da ampla contestação quanto à formulação do enunciado e à limitação do gabarito oficial por parte de diversos professores, especialistas e profissionais da área jurídica, a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) divulgou uma Nota de Esclarecimento, em 18 de junho de 2025, formalizada em 21 de junho de 2025, admitindo a possibilidade de dupla correção da peça profissional, reconhecendo como tecnicamente cabíveis tanto o Agravo de Petição quanto a Exceção de Pré-Executividade; e) tal flexibilização, segundo a Impetrante, deveria estender-se, por isonomia, às demais peças que, técnica e juridicamente, seriam igualmente cabíveis no caso concreto, como os Embargos à Execução/Penhora; f) destacou que o resultado preliminar do certame foi divulgado em 08 de julho de 2025, tendo sido reprovado na prova prático-profissional, o que intensifica o risco de perecimento do direito e a urgência da medida liminar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**3ª Vara Federal de Uberlândia**

A decisão ora embargada, embora tenha reconhecido a celeridade própria das ações mandamentais, optou por remeter o exame do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença.

Esse é o relatório na parte pertinente. Passo à decisão.

Preliminarmente, embora a relevância da fundamentação, que ampara a pretendida liminar, seja nítida no caso concreto, existem razoáveis dúvidas quanto ao necessário perigo da demora, pois devido às características próprias do mandamus, os efeitos do decisum final nele proferido abarcará a tempo e modo eventual determinação de correção da peça processual nos moldes como vindicado, sendo irrelevante a proximidade de publicação do resultado definitivo do resultado, o que não impede, como dito, determinação judicial da correção. Ademais, como se sabe, fato notório a dispensar maiores divagações temáticas, devido a amplitude da celeuma, não são raros os episódios em que a própria banca examinadora efetua a revisão de seus critérios de correção, o que indicaria a necessidade de cautela na apreciação da liminar. Entretanto, embora corretas tais ponderações, a questão reflete o imediatismo de soluções inerentes à pós-modernidade, a que se refere a Sygmunt Bauman, concebido no âmbito da gratificação instantânea e a dificuldade em lidar com a demora e a incerteza da sociedade contemporânea, elemento inato à fluidez de nosso tempo e ensejador da conhecida sobrecarga do judiciário brasileiro.

Com tal ressalva, entretanto, inexistente óbice à apreciação da liminar, a fim de apaziguar eventual necessidade de pronta certificação jurisdicional e, nesse aspecto, cumpre inicialmente ponderar sobre os limites da intervenção do Poder Judiciário em processos seletivos. De fato, é pacífico o entendimento, sedimentado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE, submetido ao regime de Repercussão Geral (Tema 485), de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção utilizados, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido, também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no precedente que discorre sobre a impossibilidade de incursão no mérito administrativo para anular questão de prova:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A quaestio posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta. 2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal Tribunal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes. 3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**3ª Vara Federal de Uberlândia**

administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal. 4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200501929390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2009)"

Contudo, o presente caso comporta uma importante distinção (*distinguish*). Não se trata de uma pretensão de reapreciação de critérios subjetivos de correção ou de uma simples discordância com o gabarito oficial. A situação delineada na exordial aponta para um flagrante descompasso entre a formulação do enunciado da prova e as possibilidades técnicas de resposta, culminando em uma conduta da banca examinadora que, por si só, demonstra a ilegalidade e o erro na avaliação. Conforme já destacado em decisões idênticas proferidas por outros Juízos, inclusive em trecho que adoto como razão de decidir, "Ocorre que, no caso em apreço, há peculiaridades que autorizam a intervenção parcial do Poder Judiciário, a fim de determinar a correção da prova da impetrante. Isto porque, a própria OAB, após divulgação do gabarito, reconheceu que havia mais de uma resposta cabível para a questão, o que demonstra, no mínimo, imprecisão na elaboração do enunciado." (*sic*, Processo nº 1048878-88.2025.4.01.3300).

A ambiguidade do enunciado da questão prático-profissional da 2ª fase do Exame da Ordem de fato gerou uma celeuma jurídica e acadêmica de ampla repercussão. A narrativa apresentada na prova descreve um cenário de execução trabalhista em curso, repleto de irregularidades de ordem pública e constitucional, tais como a ausência de citação válida na fase de conhecimento, a ocorrência de prescrição intercorrente, a constrição de verba alimentar (aposentadoria correspondente a um salário-mínimo), e a iminência de penhora e avaliação de bem de família. Esse complexo quadro fático comporta, sob uma ótica técnico-jurídica, diversas alternativas processuais legítimas e defensáveis, o que se extrai de qualquer manual de Direito Processual Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, e que, aliás, tornou juridicamente viável o cabimento da própria exceção de pré-executividade na Justiça do Trabalho. Diante da relevância das matérias suscitadas, especialmente a nulidade da citação e a impenhorabilidade de proventos, o entendimento de que os Embargos à Execução/Penhora seriam cabíveis é plenamente razoável.

A própria OAB, ao ampliar o gabarito para incluir o Agravo de Petição, reconheceu tacitamente a pluralidade de soluções processuais possíveis, admitindo a imprecisão da questão. A decisão liminar já proferida em caso análogo, cujos fundamentos ora reafirmo, destacou que "Na oportunidade em que foi ampliado o padrão de resposta, não foi justificada a razão pela qual os embargos à execução não seriam aceitos, sendo importante destacar que a impetrante, na sua peça fundamentou a ausência de garantia do Juízo com base nos arts. 789-A e 882, ambos da CLT." Tal circunstância é vital para o deslinde do presente mandamus, pois a ausência de garantia do juízo não pode ser empecilho à admissão dos embargos à execução quando se discutem matérias de ordem pública, conforme o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**3ª Vara Federal de Uberlândia**

entendimento consolidado dos Tribunais Trabalhistas, que dispensam tal requisito em hipóteses de discussão sobre impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar ou bem de família.

A Exceção de Pré-Executividade, indicada inicialmente como a única resposta correta pela banca e depois como uma das duas respostas válidas, carece de previsão legal expressa no ordenamento jurídico pátrio, sendo uma construção eminentemente jurisprudencial, de aplicação restrita a questões que não demandam dilação probatória e que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo. O edital, contudo, exige a correta identificação do *nomen iuris* e da fundamentação legal da peça, o que gera insegurança jurídica para o examinando ao se deparar com uma peça sem amparo normativo explícito.

Ademais, a justificativa apresentada pela banca para a ampliação do gabarito revelou-se inconsistente, ao invocar a Súmula 397 do TST (que trata de ação rescisória contra decisão normativa em dissídio coletivo, contexto distinto do enunciado) e o Tema 144 da Tese Jurídica Prevalente do TST (cuja publicação é posterior à data de abertura do edital do certame, violando a própria regra editalícia que determina a observância da legislação vigente até a data de publicação do edital para fins de correção da prova). Tal conduta, de recorrer a fundamentos normativos ou jurisprudenciais supervenientes ou inaplicáveis, representa uma inovação vedada que compromete a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame. Essa inconstância na definição dos critérios de correção, inclusive com a alteração posterior dos fundamentos da peça "correta" com base em dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 518, 525, §11, e 803, parágrafo único), demonstra uma falta de objetividade e clareza no processo avaliativo que não pode ser imputada aos candidatos.

A disparidade entre o tempo e as condições em que os examinadores, com toda a estrutura e tempo ilimitado, levaram dias para construir uma fundamentação indireta para a peça tida como correta, e o tempo exíguo de cinco horas concedido aos examinandos para analisar o enunciado, identificar a peça, desenvolver sua estrutura formal e apresentar fundamentação jurídica consistente, além de responder a outras questões discursivas, revela-se desproporcional e desarrazoada. Tal cenário desnatura a própria finalidade do exame, que deveria aferir o conhecimento jurídico prático e objetivo, e não transformar a avaliação em um exercício de interpretação subjetiva ou adivinhação hermenêutica, configurando uma verdadeira "armadilha" técnica que compromete a isonomia e a razoabilidade.

Nesse contexto, a ilegalidade decorre não de uma mera discordância sobre o mérito da questão, mas de um erro material na concepção e correção da prova, que não admitiu uma peça processual plenamente cabível e que o Impetrante elaborou de forma substancialmente correta, ainda que sob *nomen iuris* diverso daquele inicialmente preconizado pela banca. A recusa em aceitar os Embargos à Execução/Penhora, sem justificativa plausível e diante da manifesta ambiguidade do enunciado e da própria flexibilização da banca em relação a outras peças, ofende os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, que regem todos os concursos públicos e, de forma ainda mais rigorosa, o Exame de Ordem, que condiciona o exercício da advocacia.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**3ª Vara Federal de Uberlândia**

Assim, a liminar vindicada deve ser acolhida para o fim exclusivo de determinar aos Impetrados que admitam, como resposta possível, a apresentação dos Embargos à Execução/Penhora pelo Impetrante, devendo a peça ser corrigida a partir dos critérios técnicos e didáticos da banca examinadora.

Essa medida mostra-se, neste momento, adequada e suficiente à tutela do direito alegado pelo requerente, ao passo que não apresenta contornos de irreversibilidade, sendo plenamente possível a sua posterior revisão pelo juízo, se convencido da necessidade da revogação desta decisão.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão interlocutória e reanalisando o pedido de liminar, defiro o pedido a fim de determinar à Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal e à Fundação Getúlio Vargas que aceitem a peça "Embargos à Execução/Penhora" elaborada pelo Impetrante na prova prático-profissional do 43º Exame de Ordem Unificado em Direito do Trabalho, por ser cabível no caso concreto, procedendo à sua correção e atribuição de nota com base nos critérios técnico-jurídicos e didáticos da banca examinadora.

Com as informações cabíveis no prazo legal e manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Uberlândia/MG,

---

Documento eletrônico assinado por **OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380002949432v3** e do código CRC **c8edf5d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR

Data e Hora: 16/07/2025, às 16:53:19

---

**6009915-28.2025.4.06.3803**

**380002949432.V3**